



Número: **0840163-28.2019.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0840163-28.2019.8.20.5001**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO DO NASCIMENTO LIMA (APELANTE)	CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13595 565	04/04/2022 10:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0840163-28.2019.8.20.5001
Polo ativo	FABIO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s) :	ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. MONTANTE QUE, MESMO ASSIM, SE ENCONTRA EM PATAMAR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e julgar provido em parte o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fábio do Nascimento Lima em face de sentença (ID 12876350) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal que, em sede de Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT ajuizada contra a Mapfre Seguros Gerais S.A., julgou

parcialmente procedente o pleito inicial, “*para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (09/11/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (11/10/2019) até a data do efetivo pagamento.*”

No mesmo dispositivo, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais, no ID 12876359, a parte apelante alega que a correção monetária deve ser fixada com base no IGPM-FGV e não no INPC, conforme entendimento dos tribunais pátrios.

Defende ainda que os honorários sucumbenciais se encontram em patamar irrisório, devem os mesmos serem majorados para o patamar de 01 (um) salário mínimo.

Termina por pugnar pelo provimento do recurso.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões no ID 12876366, aduzindo “que o fator a ser utilizado para o cálculo da atualização é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), eis que é o índice oficial usualmente aplicado nesta Corte”.

Aponta “que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.”

Requer, ao final, que seja julgado desprovido o recurso.

Instada a se manifestar, o Ministério Públíco, por meio da 11ª Procuradoria de Justiça, em ID 12920415, assegura inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

Cinge-se o mérito recursal em perquirir sobre o índice de correção monetária e o patamar dos honorários advocatícios.

Narram os autos que a parte autora, ora apelante, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra a Seguradora ré, ora apelada, buscando a indenização pelas sequelas suportadas por acidente de trânsito.

O Juízo singular condenou a Seguradora demandada ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 1.518,75 (mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por invalidez permanente.

Ocorreu que a demandante interpôs o presente recurso especificamente buscando discutir a correção monetária sobre o valor da indenização e os honorários advocatícios.

Observa-se que a parte apelante, acerca do índice a ser aplicado para correção monetária, requer a aplicação do IGPM, no lugar do INPC estabelecido na sentença.

Contudo, não assiste razão a parte apelante quanto a este ponto.

Com efeito, esta Corte de Justiça estabeleceu em seus precedentes que o índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária deve ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme se verifica dos arestos infra:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A QUO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (1^a Câmara Cível. Apelação Cível n° 2017.020455-2. Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA. J. 19.03.19).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A OUTORGА. CÔNJUGE E FILHA AUTORAS DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA DOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ESTIPULAR A FORMA DE RATEIO. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC 2017.007432 - 2^a Câm. Cível do TJRN – Rel. Des^a. Judite Nunes – J. 28/05/2019).

Destarte, considerando que a decisão se encontra em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte, deve aquela ser mantida nesta parte, para permanecer o INPC como índice de correção monetária.

Também apresentou a parte apelante irresignação quanto ao montante dos honorários advocatícios.

O arbitramento de honorários advocatícios deve obedecer ao que preceitua o artigo 85 do CPC. O comando do art. 85, § 2º afasta qualquer dúvida quanto à base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, sendo a fixação de honorários por equidade exceção.

Concretamente, a magistrada de primeiro grau fixou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios utilizando-se da equidade, conforme autoriza o artigo 85, § 8º.

Levando em consideração o valor da condenação, qual seja R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), o montante de 20% (vinte por cento) corresponderia a valor ainda menor que o fixado.

Entretanto, tal fato não justifica a manutenção do valor arbitrado por equidade, visto que a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se encontra em patamar irrisório.

Remunerar o trabalho de um advogado, por menos complexa que seja a causa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não se apresenta cabível, não guardando referido valor relação com a dignidade da profissão, a qual tem status constitucional, sendo indispensável à administração da justiça (artigo 133, CF/88).

Assim, entendo pela necessidade de majoração dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de majorá-lo com base no art. 85, § 11, do CPC, por não se enquadrar na hipótese de sua aplicação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando a sentença exarada apenas para majorar os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a mesma quanto aos seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, 29 de Março de 2022.